

TC-027.867/2015-3

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos

Responsáveis: Eráclito Lima Santana (CPF 031.875.028-73); Paulo de Oliveira Salvatore (CPF 026.850.008-87); Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos (CNPJ 04.364.775/0001-05)

Representação legal: não há.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na Sessão de 6/3/2018, pedi vistas destes autos para melhor analisar a documentação comprobatória dos pagamentos relativos às apresentações artísticas realizadas no âmbito do projeto “Carnaval de Praia do Arraial D’Ajuda”, objeto do Convênio MTur-1/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos.

Na minuta de voto revisor que disponibilizei ao Relator, E. Ministro-Substituto Augusto Sheman Cavalcanti, deixei assente minha concordância com o entendimento de que há nexos de causalidade dos recursos da avença com os shows realizados pelas bandas Monobloco e Oludum, porquanto devidamente acostados aos autos os documentos que demonstram o recebimento, pelas referidas bandas, dos valores correspondentes às apresentações que realizaram.

Afirmo, ainda, que tal comprovação não havia ocorrido em relação aos shows realizados pelas Bandas Nairê e pelo MC Sapão, tendo em vista que os representantes legais das duas atrações expediram cartas de exclusividade à empresa Maizza Nonato Almeida, limitadas aos dias em que se deram as respectivas apresentações, sendo que a comprovação dos pagamentos ocorreu por meio de nota fiscal expedida pela referida empresa Maizza, na condição de intermediária, com exclusividade restrita para os poucos minutos do evento.

Tal sistemática, por ser porta aberta à fraude, já fora rechaçada pelo Plenário desta Corte de Contas, no Acórdão 2.730/2017, de 6/12/2017, no âmbito do TC 022.890/2015-7. Na ocasião, acolhendo o encaminhamento que propus, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os recolhimento integral dos valores indevidamente pagos.

Naquela e em outras assentadas, já havia consignado meu entendimento de que não há como reputar comprovados os pagamentos relativos a apresentações artísticas, custeadas com recursos federais, sem que reste inteiramente demonstrado, de forma cabal, que os valores foram efetivamente recebidos pelos artistas ou por seus empresários exclusivos.

Dada a semelhança das ocorrências tratadas no mencionado Acórdão 2.730/2017-Plenário, na minuta de voto revisor que preparei, defendi que os pagamentos realizados pelas apresentações da Banda Nairê e do MC Sapão, com recursos do Convênio Mtur-1/2008, recebessem o mesmo encaminhamento e, tendo em vista que os responsáveis não haviam sido citados pelos valores pagos, propus que este Colegiado determinasse a adoção de tal medida.

Com a retirada do processo da pauta, o Relator, com o intuito de obter os elementos comprobatórios por mim questionados, achou por bem diligenciar os representantes das atrações artísticas para que se manifestassem acerca da efetiva prestação dos serviços, da legitimidade das respectivas declarações de exclusividade e do valor recebido pelos serviços prestados.

Consoante consignado no voto ora apresentado pelo Relator, a Banda Nairê atendeu ao chamamento e “confirmou os termos da carta de exclusividade, a realização dos serviços e o recebimento do pagamento no valor declarado pelo conveniente”, afastando, portanto, na linha de encaminhamento que tenho defendido para situações análogas, o débito relativo ao valor dispendido com a apresentação da referida banda.

No que tange ao fato de o MC Sapão não ter apresentado as informações solicitadas, o relator, tendo em conta as circunstâncias que elenca em seu voto, considera desnecessário o retorno dos autos à unidade técnica para nova citação dos responsáveis.

Entre as aludidas circunstâncias, destaco o baixo valor do cachê destinado ao artista em relação à totalidade do valor do Convênio e o fato de as demais despesas realizadas com os recursos da avença terem sido devidamente comprovadas. Some-se a isso o recente falecimento do MC Sapão, o que, certamente, dificultaria a obtenção de documentação que, por não estar prevista no termo de convênio, deveria ser obtida junto ao artista, no caso de uma nova citação.

Sendo assim, alinho-me à proposta do Relator, no sentido da regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis arrolados nos autos, com quitação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor